Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:16462 /8 / 2026
DATA: 04/08/2026- 11:02:16
ASSUNTO: RECURSO
REQ: ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
SENHA: 6R1NGZ8

Ciente

GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 16462
FLS. Nº 02
04/08/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO Nº 3526/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, visando atender às necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Araruama.

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.498.372/0001-53, com sede na Rua Marquês de Pombal nº 591, Jardim Amália, Volta Redonda-RJ, neste ato representada por seu gestor, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **desclassificação/ inabilitação dos itens 12 e 71**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, o julgamento do Pregão Eletrônico nº 019/2026 ocorreu em 28 de julho de 2026, ocasião em que a Recorrente manifestou, de forma imediata, expressa e motivada, sua intenção de recorrer, observando integralmente o procedimento previsto no Edital e nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, a própria Comissão Permanente de Licitação reconheceu a admissibilidade das intenções recursais registradas pelas licitantes e consignou a abertura do prazo legal para apresentação das razões de recurso e, posteriormente, das contrarrazões, conforme expressamente registrado na Ata da Sessão Pública.

Dessa forma, a Administração reconheceu a regular instauração da fase recursal e assegurou às licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o prazo final para apresentação das razões recursais foi fixado em 31 de julho de 2026, e tendo o presente recurso sido protocolado dentro do período estabelecido, resta evidenciada sua inequívoca tempestividade.

Assim, preenchidos os pressupostos legais e editalícios de admissibilidade, requer a Recorrente o conhecimento do presente Recurso Administrativo, para que seja regularmente recebido,

processado e apreciado em seu mérito pela autoridade competente.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, promovido pelo Município de Araruama/RJ, apresentando tempestivamente sua proposta comercial, toda a documentação de habilitação exigida pelo Edital, os atestados de capacidade técnica e a garantia da proposta prevista no instrumento convocatório.

Após a análise da documentação inserida na plataforma eletrônica LICITANET, a Comissão Permanente de Licitação declarou a Recorrente habilitada, reconhecendo o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no Edital. Na mesma oportunidade, esclareceu que, em razão de limitações operacionais da plataforma, não seria possível realizar habilitação ou inabilitação por item, motivo pelo qual determinadas empresas permaneceriam habilitadas de forma sistêmica, prevalecendo, contudo, as conclusões constantes da análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Administração.

Na sequência, foi informado que a Recorrente permaneceria tecnicamente habilitada apenas em relação aos itens 05, 11 e 12, sendo considerada tecnicamente inapta quanto aos itens 24, 25, 26, 27 e 71, conforme decisão administrativa proferida durante a fase de habilitação.

Encerrada essa etapa, iniciou-se a fase destinada à apresentação das propostas finais. Em 10 de julho de 2026, a Comissão disponibilizou o módulo "PROPOSTA FINAL" na plataforma LICITANET, concedendo prazo para envio das propostas readequadas. Naquela oportunidade, a comunicação limitou-se à abertura do módulo eletrônico, sem individualizar os itens que deveriam ser contemplados por cada licitante.

Naquele momento, a Recorrente não figurava como primeira colocada no Item 12, razão pela qual apresentou proposta readequada apenas para os itens em que permanecia classificada após a fase de lances.

Posteriormente, houve alteração da ordem de classificação do Item 12 em decorrência da desclassificação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar. Entretanto, não foi expedida comunicação específica informando que a Recorrente passaria a ocupar a posição subsequente, nem houve convocação para apresentação de proposta readequada relativa a esse item.

Em 13 de julho de 2026, a Comissão Permanente de Licitação publicou comunicado individualizando os itens destinados a cada licitante para apresentação das propostas readequadas. Na referida comunicação, a Recorrente foi convocada exclusivamente para o Item 11, enquanto a empresa FONT Comércio e Serviços Ltda foi convocada para os Itens 12, 56, 57 e 58. Posteriormente, em nova convocação, a Recorrente foi novamente chamada para apresentação de propostas apenas em relação aos Itens 05 e 11.

Ao final do julgamento, permaneceram duas decisões que motivam o presente recurso administrativo: a primeira, referente à conclusão administrativa quanto à qualificação técnica da

PROCESSO Nº 16402
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

Recorrente em relação ao Item 71; e a segunda, relativa à sua desclassificação no Item 12, em razão da ausência de apresentação de proposta readequada.

Esses são os fatos relevantes para a compreensão da controvérsia, cujos fundamentos jurídicos passam a ser examinados nos capítulos seguintes.

III. DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AOS ITENS 12.4.1 E 12.4.2 DO EDITAL

Superada a exposição cronológica dos fatos, passa-se à análise da primeira controvérsia submetida à apreciação dessa Comissão, consistente na interpretação conferida aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 12.4.1 e 12.4.2 do instrumento convocatório, fundamento utilizado para restringir a habilitação da Recorrente em relação aos itens 24, 25, 27 e 71.

Conforme dispõe expressamente o Edital, a comprovação da qualificação técnica deveria ocorrer mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrassem a aptidão da licitante para o fornecimento de **bens compatíveis com o objeto da contratação**, admitindo-se, **quando aplicável**, a comprovação mediante fornecimentos anteriores relativos às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto contratado.

A redação adotada pelo instrumento convocatório é objetiva ao utilizar a expressão "bens compatíveis com o objeto da contratação", sem estabelecer como requisito de habilitação a demonstração de fornecimento anterior de equipamentos ou objetos idênticos, da mesma espécie, modelo ou nomenclatura daqueles licitados.

Todavia, da análise das decisões administrativas proferidas no presente certame, verifica-se que a interpretação adotada acabou por exigir correspondência específica entre os equipamentos descritos nos atestados apresentados pela Recorrente e cada um dos itens licitados, restringindo o alcance da expressão utilizada pelo próprio Edital.

Essa interpretação constitui o núcleo da presente controvérsia, pois amplia o conteúdo da exigência editalícia para além da redação originalmente estabelecida, transformando o conceito de compatibilidade em exigência de **identidade absoluta**, circunstância que não encontra previsão expressa no instrumento convocatório.

A controvérsia, portanto, não reside na ausência de apresentação de documentos de qualificação técnica, tampouco na inexistência de experiência da Recorrente no fornecimento de equipamentos destinados ao segmento de cozinhas industriais. O ponto controvertido consiste exclusivamente na interpretação atribuída pela Administração ao conceito de "bens compatíveis com o objeto da contratação", cuja extensão será examinada nos tópicos seguintes à luz da legislação aplicável, da jurisprudência consolidada e dos princípios que regem as contratações públicas.

IV. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 12

Superada a análise da controvérsia relativa à qualificação técnica da Recorrente, passa-se ao

PROCESSO Nº 16462
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

exame da segunda questão objeto do presente recurso administrativo, consistente na forma como foi conduzida a fase de apresentação das propostas readequadas relativamente ao Item 12.

Conforme exposto na narrativa dos fatos, a própria Comissão Permanente de Licitação reconheceu que a plataforma eletrônica LICITANET não permitia a operacionalização das decisões de habilitação e inabilitação por item, circunstância que exigiu a adoção de procedimentos complementares para assegurar a continuidade regular da sessão pública.

Em razão dessa limitação operacional, a Administração passou a disciplinar o andamento do certame por meio de comunicados expedidos no próprio chat da sessão pública, estabelecendo quais licitantes permaneceriam habilitadas para determinados itens e, posteriormente, quais empresas deveriam apresentar propostas readequadas.

Observa-se, contudo, que a sistemática adotada pela própria Comissão consistiu na realização de convocações individualizadas, identificando expressamente as empresas e os respectivos itens para os quais deveriam ser encaminhadas as propostas readequadas.

Essa metodologia tornou-se evidente quando a Comissão publicou comunicado específico convocando cada licitante para os itens remanescentes, consignando, entre outras determinações:

> "ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA: Item 11;" no dia 13/07/2026
> "ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA: Item 05 e 11;" no dia 16/07/2026

Além disso, a Comissão determinou expressamente que as propostas readequadas deveriam contemplar exclusivamente os itens indicados para cada empresa, afastando a possibilidade de inclusão de quaisquer outros itens não abrangidos pela convocação:

> "As propostas readequadas deverão refletir exclusivamente os itens acima indicados, desconsiderando-se quaisquer outros itens constantes das propostas originalmente apresentadas (...)."

Verifica-se, portanto, que a própria Administração estabeleceu um procedimento objetivo de comunicação, por meio do qual cada licitante deveria observar exclusivamente os itens expressamente indicados em sua convocação.

Entretanto, posteriormente, sobreveio alteração da ordem de classificação do Item 12 no dia 10/07/2026, decorrente da desclassificação da empresa que até então figurava como primeira colocada. **Apesar da modificação da situação processual desse item, não foi expedida nova convocação específica à Recorrente, tampouco houve qualquer comunicado informando que ela passaria a ocupar a posição de licitante convocada para apresentação de proposta readequada.**

A ausência dessa comunicação assume especial relevância porque a própria sistemática procedimental adotada pela Comissão passou a exigir convocações individualizadas, identificando expressamente as licitantes e os respectivos itens para os quais deveriam ser apresentadas as propostas readequadas. Tal procedimento foi observado reiteradamente ao longo da sessão pública, especialmente nas comunicações expedidas em 13/07/2026 e 16/07/2026, ocasiões em

PROCESSO Nº 16462
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

que a **Administração discriminou objetivamente os itens atribuídos a cada empresa**, permitindo que as licitantes adequassem suas propostas em estrita conformidade com as determinações constantes do certame.

Ocorre que, quando da abertura inicial do módulo "PROPOSTA FINAL", em 10/07/2026, a Recorrente não figurava como primeira colocada no Item 12, inexistindo, até aquele momento, qualquer comunicado informando a desclassificação da licitante anteriormente classificada, a alteração da ordem de classificação ou a consequente convocação da Recorrente para assumir o referido item. Em outras palavras, **não havia qualquer ato administrativo capaz de indicar que a Recorrente deveria apresentar proposta readequada para o Item 12**, sobretudo porque a própria Administração passou a adotar, nas comunicações posteriores, um procedimento diverso, consistente na convocação nominal e individualizada das empresas sempre que havia necessidade de adequação das propostas.

Esse aspecto torna-se ainda mais evidente quando se observa que, mesmo após a abertura do prazo para envio das propostas readequadas a partir do dia 13/07/2026, a Comissão continuou expedindo sucessivos comunicados operacionais por meio do chat da sessão pública, disciplinando o andamento do certame e indicando expressamente quais empresas deveriam apresentar propostas e para quais itens.

Foi exatamente o que ocorreu no comunicado publicado em 13/07/2026, no qual a Comissão consignou:

> COMUNICADO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
>
> Sr(s). Fornecedor(es),
>
> Considerando o encerramento da fase de habilitação, bem como as decisões administrativas proferidas por esta Comissão, inclusive aquelas decorrentes da análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Administração, ficam CONVOCADAS as licitantes abaixo relacionadas para que apresentem, no prazo previsto no Edital e por meio da plataforma eletrônica LICITANET, **proposta de preços readequada, contemplando exclusivamente os itens em relação aos quais permaneceram habilitadas e classificadas no presente certame, conforme segue:**
>
> BELMICRO TECNOLOGIA S/A: Itens 03 e 22;
>
> MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA: Itens 04, 05, 06, 10, 20, 31, 34, 37, 64, 68, 73, 92, 95, 98, 99 e 100;
>
> INTTECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA: Itens 08, 09, 23, 36 e 40;
>
> ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA: Item 11;
>
> FONT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: **Itens 12**, 56, 57 e 58;
>
> ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA: Item 54;

PROCESSO Nº 26462
FLS.
ASSINATURA E CARIMBO

Observa-se, portanto, que a única empresa formalmente convocada para apresentação de proposta readequada relativamente ao Item 12 foi a empresa FONT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Em nenhum momento foi expedido comunicado semelhante direcionado à Recorrente, ainda que posteriormente tenha ocorrido alteração da ordem de classificação em razão da desclassificação da licitante anteriormente convocada e passada para empresa ZENIZ.

Esse fato assume especial importância porque, se a Administração entendeu indispensável cientificar formalmente a empresa FONT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para que apresentasse proposta readequada referente ao Item 12, o mesmo procedimento deveria ter sido rigorosamente observado quando a Recorrente passou a ocupar a posição subsequente, sobretudo porque a própria Comissão havia adotado como regra procedimental a realização de convocações individualizadas para cada empresa e para cada item.

Entretanto, essa sistemática deixou de ser observada exclusivamente em relação à Recorrente. Em 10/07/2026, quando ocorreu a desclassificação da então arrematante do Item 12, não houve qualquer comunicação formal informando a alteração da ordem de classificação, tampouco convocação para que a Recorrente apresentasse proposta readequada para o referido item. Posteriormente, a empresa FONT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi comunicada e convocada para fins de habilitação, recebendo tratamento procedimental que não foi oportunizado à Recorrente no momento em que passou a ocupar posição jurídica equivalente na disputa.

Verifica-se, assim, que a Administração não dispensou tratamento procedimental uniforme às licitantes submetidas à mesma situação jurídica, circunstância que evidencia afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Afinal, uma vez instituído determinado procedimento administrativo para convocação das licitantes, sua observância deveria alcançar indistintamente todos aqueles que viessem a ocupar a posição de convocados durante o desenvolvimento do certame.

Em consequência, a posterior desclassificação da Recorrente não decorreu da inobservância de obrigação claramente imposta pela Administração, mas da inexistência de comunicação formal equivalente àquela regularmente expedida em favor da empresa anteriormente convocada para o Item 12. Penalizar a Recorrente sem que lhe fosse conferido o mesmo tratamento procedimental assegurado à empresa FONT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA significa admitir tratamento desigual entre licitantes submetidas às mesmas circunstâncias, em desconformidade com os princípios da isonomia, impessoalidade, transparência, boa-fé objetiva, segurança jurídica e da própria vinculação aos atos praticados pela Comissão durante a sessão pública.

V. DO FORMALISMO MODERADO, DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As controvérsias objeto do presente recurso evidenciam que as decisões recorridas decorreram de interpretação estritamente formal do procedimento licitatório, sem a utilização dos mecanismos disponibilizados pela própria Lei nº 14.133/2021 para assegurar a ampla competitividade e a

PROCESSO Nº 16462
RUB.
ASSINATURA E CARIMBO

seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações adotou modelo procedimental orientado pela eficiência, pela razoabilidade e pela prevalência do interesse público, afastando o formalismo excessivo que, em vez de assegurar a legalidade, acaba por restringir indevidamente a competitividade e comprometer a obtenção do melhor resultado para a Administração.

Nesse contexto, assume especial relevância o instituto da diligência, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e reproduzido no item 8.2 do Edital, que autoriza a Administração a promover as medidas necessárias ao esclarecimento de dúvidas, à complementação de informações e à confirmação de fatos já existentes à época da habilitação, desde que não haja apresentação de documento novo destinado a suprir requisito inexistente naquele momento.

A diligência constitui instrumento voltado à correta formação da convicção administrativa, permitindo que as decisões sejam proferidas com base na realidade dos fatos e não em interpretações excessivamente restritivas ou em meras falhas procedimentais sanáveis.

No presente caso, a utilização desse mecanismo teria permitido o adequado esclarecimento das duas situações discutidas neste recurso.

Quanto ao Item 71, eventual dúvida acerca da abrangência dos atestados de capacidade técnica poderia ter sido esclarecida mediante simples diligência destinada a confirmar a compatibilidade dos bens anteriormente fornecidos com o objeto licitado, sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Da mesma forma, relativamente ao Item 12, caso a Administração entendesse necessária a apresentação de proposta readequada após a alteração da ordem de classificação, seria plenamente possível promover convocação específica da Recorrente, observando o mesmo procedimento adotado durante toda a condução da sessão pública a partir do dia 13/07/2026, no qual foi devidamente avisado, devendo ser desconsiderado as convocações realizadas no dia 10/07/2026.

Em nenhuma dessas hipóteses haveria alteração da proposta originalmente apresentada, inovação documental ou concessão de vantagem indevida à Recorrente. Ao contrário, tratar-se-ia da utilização de mecanismo expressamente previsto na legislação para assegurar que o resultado do certame refletisse a efetiva capacidade da licitante e a observância da finalidade pública da contratação.

A licitação constitui instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não podendo ser conduzida como um fim em si mesma. As exigências editalícias e as formalidades procedimentais devem ser interpretadas segundo sua finalidade, preservando-se a competitividade, a isonomia, a segurança jurídica, a proporcionalidade e a boa-fé objetiva.

No presente caso, a Recorrente demonstrou possuir capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira, operacional e técnica para executar o objeto licitado, tendo apresentado **toda a**

PROCESSO Nº 26462
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO

documentação exigida pelo Edital, inclusive a garantia da proposta. Nessas circunstâncias, a manutenção das decisões recorridas privilegiaria rigor formal incompatível com os objetivos da Lei nº 14.133/2021, restringindo a competição e afastando proposta potencialmente vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a revisão dos atos impugnados não representa flexibilização das regras do certame, mas o restabelecimento da correta aplicação da legislação e do próprio Edital, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

VI. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

As razões desenvolvidas no presente recurso encontram pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a qual vem reiteradamente afirmando que o procedimento licitatório deve ser interpretado de forma a privilegiar a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a prevalência da verdade material sobre formalismos excessivos.

Nesse contexto, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, firmou importante orientação ao reconhecer que a vedação à apresentação de documentos novos não impede que a Administração solicite documentos destinados exclusivamente a comprovar condição já existente na data da apresentação da proposta ou da habilitação, cabendo ao pregoeiro promover diligência sempre que necessária ao correto esclarecimento da situação.

Referido entendimento harmoniza-se integralmente com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que a diligência não representa flexibilização indevida das regras editalícias, mas mecanismo legítimo destinado a evitar decisões incompatíveis com a realidade dos fatos e com o interesse público.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 988/2022 – Plenário consolidou o entendimento de que, diante da ausência de documentos que consistam em meras declarações ou comprovem situações preexistentes, deve ser concedido prazo razoável para saneamento da falha, em observância aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Ainda nessa linha, o Acórdão nº 966/2022 – Plenário reafirmou que a Administração deve prestigiar a instrumentalidade das formas e o formalismo moderado, admitindo a complementação de documentos que comprovem condição preexistente e determinando, inclusive, o retorno do certame à fase recursal para análise da compatibilidade técnica dos equipamentos ofertados, justamente para evitar eliminação indevida de proposta potencialmente vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme ao repelir interpretações excessivamente restritivas das exigências de habilitação.

O Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário estabelece que as exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se formalismos desnecessários,

reafirmando que a qualificação técnica não pode ser utilizada como mecanismo de restrição indevida da competitividade.

Essa orientação possui aplicação direta ao presente caso.

Conforme demonstrado ao longo deste recurso, a Administração interpretou a expressão constante do item 12.4.1 "bens compatíveis com o objeto da contratação" como se significasse fornecimento anterior de bens absolutamente idênticos aos licitados.

Entretanto, essa interpretação extrapola os próprios limites fixados pelo Edital.

Compatibilidade técnica não se confunde com identidade absoluta.

Se o instrumento convocatório tivesse a intenção de restringir a comprovação da capacidade técnica apenas às empresas que já houvessem fornecido exatamente os mesmos produtos, teria empregado redação objetiva nesse sentido. Ao optar pelo termo "compatíveis", o Edital privilegiou a demonstração da aptidão técnica da empresa para executar objetos de mesma natureza, complexidade e finalidade, exatamente como reconhece a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Essa conclusão torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio item 12.4.2 utiliza expressões como "quando aplicável" e "poderá ser", evidenciando que determinadas exigências possuem natureza facultativa e dependem das características específicas do objeto licitado, não podendo ser convertidas em requisitos absolutos para toda e qualquer contratação.

No caso concreto, entretanto, a interpretação conferida pela Administração acabou ampliando o conteúdo das exigências editalícias, criando requisito não previsto no instrumento convocatório e restringindo a competitividade do certame.

Também merece destaque que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o procedimento licitatório deve ser orientado pelo princípio do formalismo moderado, repelindo soluções que privilegiem a forma em detrimento da finalidade da contratação pública.

Essa orientação encontra-se refletida em diversos precedentes da Corte de Contas, os quais reconhecem que a Administração deve evitar interpretações que conduzam à eliminação de propostas potencialmente vantajosas ou ao fracasso de itens do certame quando houver licitantes comprovadamente aptos à execução do objeto.

No presente caso, a consequência prática da interpretação adotada foi precisamente essa.

Embora a Recorrente tenha demonstrado possuir atividade econômica compatível com o objeto licitado, estrutura operacional, qualificação técnica, regularidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade econômico-financeira, garantia da proposta e experiência comprovada no fornecimento de equipamentos destinados ao mesmo segmento operacional, acabou sendo afastada de determinados itens mediante interpretação que

PROCESSO Nº 264603
FLS. 20
ASSINATURA E CARIMBO

restringiu o conceito editalício de compatibilidade e desconsiderou a possibilidade de esclarecimento mediante diligência.

De igual modo, relativamente ao Item 12, a Administração instituiu procedimento baseado em convocações individualizadas das licitantes para apresentação das propostas readequadas, mas deixou de observar essa mesma sistemática quando a Recorrente passou a ocupar posição jurídica equivalente à anteriormente ocupada pela empresa FONT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, circunstância que culminou em sua posterior desclassificação sem que lhe fosse oportunizada comunicação formal equivalente.

Em ambas as situações, verifica-se que as decisões recorridas afastaram-se da orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, preservar a competitividade do certame, adotar o formalismo moderado, promover diligências sempre que necessárias ao esclarecimento de dúvidas e interpretar as exigências editalícias em conformidade com sua finalidade, e não de maneira restritiva ou ampliativa.

Dessa forma, a reforma das decisões impugnadas não representa qualquer flexibilização indevida das regras do certame. Ao contrário, constitui medida necessária para restabelecer a correta interpretação do Edital, assegurar a observância da Lei nº 14.133/2021, harmonizar o procedimento com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e prestigiar os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não bastasse tudo o quanto demonstrado, merece especial destaque o fato de que o próprio Edital estabeleceu, como requisito obrigatório de participação, a apresentação de **garantia da proposta, nos termos do Capítulo 17 do instrumento convocatório.**

Conforme dispõe o item 17.1, foi expressamente exigida garantia da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021, como requisito de habilitação, estabelecendo o item 17.1.1.1 que seu valor corresponderia a até 1% (um por cento) do valor estimado do(s) item(ns) para o(s) qual(is) o licitante apresentasse proposta e, ainda, o item 17.1.1.2 determinou que, havendo proposta para mais de um item, a garantia deveria corresponder à soma dos valores relativos a todos os itens ofertados.

Não se tratou, portanto, de mera formalidade documental.

A prestação da garantia exigiu da Recorrente a contratação de seguro garantia em favor do Município de Araruama/RJ, assumindo custos financeiros, comprometimento patrimonial e responsabilidade perante a Administração Pública, justamente para demonstrar a seriedade de sua proposta e assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do certame.

Além disso, a Recorrente apresentou integralmente toda a documentação exigida pelo Edital, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, garantia da proposta e demais documentos necessários à sua participação, evidenciando, desde o início do procedimento licitatório, sua efetiva capacidade para celebrar e executar eventual contratação.

PROCESSO Nº 26402
FLS. 22
ASSINATURA E CARIMBO

Nesse contexto, mostra-se desarrazoado que uma empresa que demonstrou possuir capacidade econômico-financeira, regularidade jurídica, experiência técnica compatível com o objeto licitado e que, inclusive, constituiu garantia específica em favor da Administração Pública para assegurar a manutenção de sua proposta, venha a ser desclassificada em razão de interpretação excessivamente restritiva acerca da abrangência dos atestados de capacidade técnica.

A própria sistemática instituída pelo Edital revela que o objetivo da Administração era selecionar empresas idôneas, economicamente sólidas e tecnicamente capacitadas, capazes de executar o objeto contratual com segurança. A Recorrente atendeu a todas essas exigências.

Entretanto, ao interpretar a expressão "bens compatíveis com o objeto da contratação" como se exigisse identidade absoluta entre os bens anteriormente fornecidos e aqueles licitados, a Administração acabou por esvaziar a finalidade do procedimento de habilitação e desconsiderar o conjunto probatório produzido durante o certame.

A consequência prática dessa interpretação foi a exclusão de empresa que comprovadamente reúne todas as condições técnicas, operacionais, jurídicas e financeiras para executar o objeto contratado, conduzindo ao fracasso de itens do certame em situação que poderia ter sido solucionada mediante interpretação consentânea com o próprio Edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Não parece compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa exigir do licitante a prestação de garantia financeira em favor da Administração, reconhecer sua regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira, admitir sua habilitação quanto aos demais requisitos e, ao final, promover sua desclassificação mediante interpretação restritiva que extrapola a própria redação do Edital.

Por fim, não se pode perder de vista que o próprio Edital exigiu da Recorrente, como condição para participação no certame, a apresentação de garantia da proposta, nos termos do Capítulo 17 do instrumento convocatório, exigência expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente atendeu integralmente a essa obrigação, providenciando seguro garantia em favor do Município de Araruama/RJ, assumindo compromisso patrimonial destinado justamente a assegurar à Administração a seriedade da proposta apresentada e a futura celebração do contrato caso fosse declarada vencedora.

Assim, o Município passou a contar, desde o início da disputa, com uma dupla proteção: de um lado, a comprovação documental da qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica da licitante; de outro, a garantia financeira prestada especificamente para assegurar a manutenção da proposta e resguardar a Administração contra eventual inadimplemento.

Nesse contexto, impõe-se uma reflexão.

Se a Recorrente apresentou toda a documentação exigida pelo Edital, comprovou possuir atividade

PROCESSO Nº 26462
FLS. 22
ASSINATURA E CARIMBO

econômica compatível com o objeto licitado, apresentou atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens compatíveis, constituiu seguro garantia em favor do Município, demonstrou capacidade operacional para executar o contrato e assumiu formalmente o compromisso de fornecimento dos itens disputados, qual interesse público efetivamente foi protegido com sua desclassificação?

Qual vantagem concreta foi produzida para a Administração Pública ao adotar interpretação segundo a qual "bens compatíveis" significariam, na prática, "bens absolutamente idênticos", quando essa exigência jamais constou do Edital e em seu item referente a comprovação de quantidade ser **expressamente não obrigatória, "quando aplicável"**, conforme o próprio instrumento prevê?

Em que medida essa decisão tornou a contratação mais segura para o Município?

Como essa interpretação contribuiu para a seleção da proposta mais vantajosa?

Qual benefício efetivo decorre do afastamento de empresa que demonstrou reunir todas as condições jurídicas, fiscais, econômicas, operacionais e técnicas para executar o objeto licitado?

Ao contrário, os efeitos concretos da decisão parecem conduzir justamente ao resultado oposto daquele perseguido pela Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da desclassificação implica o fracasso de itens do certame, impede o imediato atendimento da necessidade administrativa, retarda o fornecimento dos bens indispensáveis ao Município, exige a mobilização de novos recursos humanos e financeiros para eventual instauração de outro procedimento licitatório, amplia o tempo necessário para a contratação e ainda expõe a Administração ao risco de obtenção de propostas economicamente menos vantajosas em futura licitação.

Em outras palavras, substituiu-se uma contratação possível, segura e amparada por todas as garantias exigidas pelo próprio Edital pela necessidade de reiniciar todo o procedimento administrativo, sem que disso resulte qualquer ganho objetivo para a Administração Pública.

A licitação não constitui um fim em si mesma. Seu propósito é permitir que a Administração Pública contrate, com segurança jurídica, eficiência e economicidade, empresas efetivamente aptas à execução do objeto.

No presente caso, a Recorrente demonstrou exatamente essa condição.

Por essa razão, a manutenção das decisões recorridas acabaria por prestigiar um rigor interpretativo que não encontra respaldo na redação do Edital nem na finalidade da Lei nº 14.133/2021, sacrificando a competitividade, a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa em favor de um formalismo que, ao final, não produziu qualquer benefício concreto ao interesse público.

É justamente esse interesse público que deve orientar toda decisão administrativa. E, diante de

PROCESSO Nº 26962
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

todas as circunstâncias demonstradas ao longo deste recurso, permanece uma indagação cuja resposta se revela determinante para o deslinde da presente controvérsia: qual interesse público é melhor atendido pela manutenção da desclassificação da Recorrente do que pelo reconhecimento de sua comprovada aptidão para executar o objeto licitado, preservando-se a competitividade, evitando-se o fracasso dos itens e permitindo que o Município alcance, de forma imediata, a contratação pretendida?

Ao final, a questão que se impõe não é se a Recorrente apresentou condições para fornecer o objeto licitado, pois isso restou amplamente demonstrado por sua habilitação, por seus atestados de capacidade técnica, por sua atividade empresarial compatível, pela garantia prestada em favor do Município e por toda a documentação acostada aos autos, mas sim se a manutenção de sua desclassificação atende, de fato, ao interesse público ou apenas conduz ao fracasso do certame, ao retardamento da contratação e ao afastamento de proposta apta e vantajosa para a própria Administração.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrado que a decisão recorrida decorreu de interpretação excessivamente restritiva das disposições editalícias, bem como de condução procedimental incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, requer a Recorrente seja o presente recurso administrativo conhecido, por ser próprio e tempestivo, e, ao final, integralmente provido, para que sejam revistas as decisões impugnadas, pelos fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos.

A) O conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo, com a reforma das decisões que culminaram na inabilitação/desclassificação da Recorrente;

B) Seja reconhecida a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, declarando-se o atendimento às exigências previstas nos itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital, por comprovarem o fornecimento de bens compatíveis com o objeto da contratação, **restabelecendo sua habilitação quanto ao Item 71;**

C) O reconhecimento da **nulidade da desclassificação referente ao Item 12**, diante da ausência de convocação específica da Recorrente para apresentação de proposta readequada, em desconformidade com o procedimento adotado pela própria Comissão ao longo da sessão pública, restabelecendo-se sua regular participação na disputa;

D) A consequente reforma da decisão que declarou a Recorrente inapta quanto aos Itens 24, 25, 27 e 71, reconhecendo-se sua plena habilitação para prosseguir no certame relativamente a esses itens;

E) Caso não seja acolhido o presente recurso por esta Comissão, requer o seu encaminhamento à Autoridade Superior para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº 16462
FLS. 24
ASSINATURA E CARIMBO

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Por todo o exposto, espera a Recorrente que o presente recurso seja integralmente provido, reconhecendo-se que a solução pretendida prestigia a correta interpretação do Edital, preserva a competitividade do certame, **evita o fracasso indevido dos itens licitados e assegura à Administração Pública a contratação de empresa plenamente habilitada**, tecnicamente capacitada e apta à execução do objeto, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Volta Redonda, 31 de julho de 2026

THIAGO MARTINS MUNIZ:[redacted]

Assinado de forma digital por THIAGO MARTINS MUNIZ:[redacted]
Dados: 2026.07.31 11:56:15 -03'00'

THIAGO MARTINS MUNIZ – SÓCIO PROPRIETÁRIO
ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br

PROCESSO Nº 26462
FLS. 65
ASSINATURA E CARIMBO

GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

CARTA-PROPOSTA

DESTINADO À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
CNPJ: 28.531.762/0001-33
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 019/2026
PROCESSO Nº 3526/2026

I - IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

EMPRESA: ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA ME
CNPJ/MF: 47.498.372/0001-53
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.580.860
REPRESENTANTE E CARGO: THIAGO MARTINS MUNIZ, SÓCIO PROPRIETÁRIO
CARTEIRA DE IDENTIDADE: [redacted]
CPF: [redacted]
ENDEREÇO: AVENIDA DOS TRABALHADORES, 1236 APT:11 VILA SANTA CECILIA - VOLTA REDONDA RJ CEP: 27.260-080
EMAIL: licitacao@zeniz.com.br
TEL CONTATO: (24) 999753700

DADOS PARA PAGAMENTO:

BANCO E CÓDIGO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
BANCO BRADESCO (237)	0431-6	32310-1

II – CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA

A presente proposta é válida por 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

Prazo de Pagamento: 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento definitivo do objeto e da apresentação da documentação completa e regular.

Prazo de entrega: 15 dias, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento pelo fornecedor.

III – OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, visando atender às necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Araruama.

PROCESSO Nº 46462
FLS. 76
ASSINATURA E CARIMBO

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

III – PLANILHA DE PREÇOS E CATÁLOGO

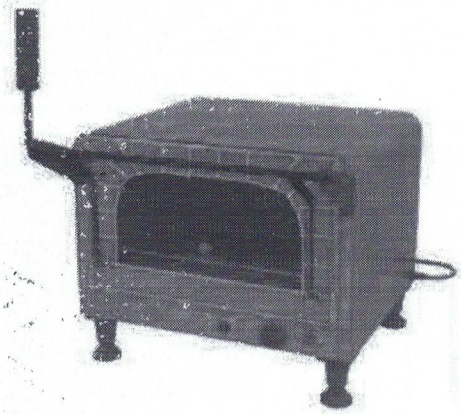
ITEM	UND	QUANT	DESCRIÇÃO	MARCA E MODELO	VALOR UNIT. (R$)	TOTAL (R$)
05	UNID	96	Forno Industrial Elétrico Inox Pizza	PROGAS PRPE-400ST G2	2.220,41	213.159,36
11	UNID	104	Fogão Industrial 6 Bocas 30x30 Alta Pressão Com Forno 126 L	ITAJOBI 56029 (CARBONO) + FORNO 9070-EP 126 L	2.180,00	226.720,00
12	UNID	50	Fogão Inox Industrial 8 Bocas 30x30 B.pressão 8qd c/ Forno Banho Maria	MR FOGÕES FOGÃO 400221 C/ BANHO MARIA + FOGÃO 400101 + FORNO - 014023 + JUNÇÃO DE UNIÃO	4.701,00	235.050,00
71	UND	207	Faqueiro 101 Peças - Aço Inox de alta qualidade, Contém: 12 Facas de Mesa, 12 Colheres de Mesa, 12 Garfos de Mesa, 12 Garfos de Sobremesa, 12 Colheres de Sobremesa, 12 Facas de Sobremesa, 12 Colheres de Chá, 12 Colheres de Café, 1 Colher de Açucar, 1 Colher de Servir, 1 Colher de Salada, 1 Garfo de Salada, 1 Concha de Sopa	WOLFF VIENA 101	999,00	206.793,00
					VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	881.722,36
OITOCENTOS E OITENTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS.						

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br

PROCESSO Nº 16461
FLS. 12
ASSINATURA E CARIMBO

GRUPO ZENIZ & SBA

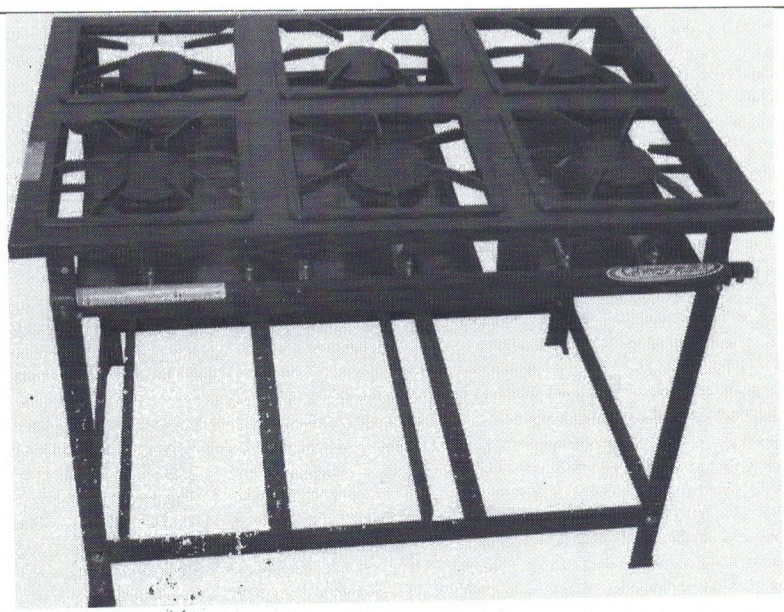
ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

CATÁLOGO PE 019/2026	
ITEM	**FICHA TÉCNICA**
05	 Com porta tipo guilhotina, pés antiderrapantes reguláveis, termostato e pedra refratária polida; O equipamento de 127 V vem com resistência de 2500 W e o de 220 V com resistência de 3300 W; Com aquecimento superior – ideal para gratinar;

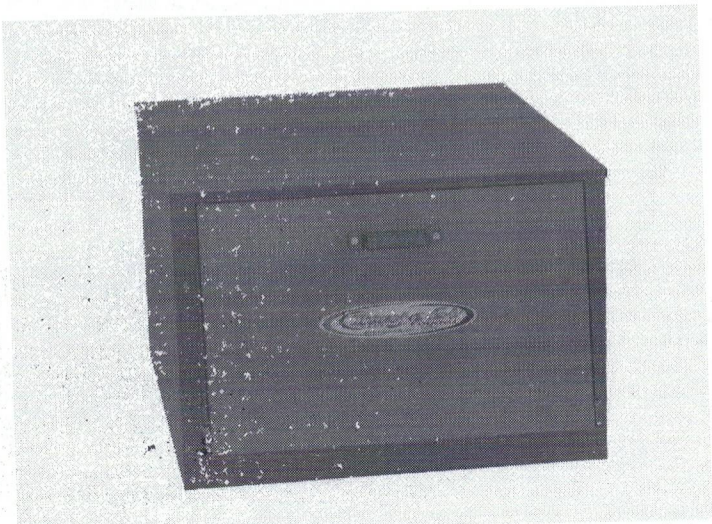
AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br

PROCESSO N 16462
FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

11

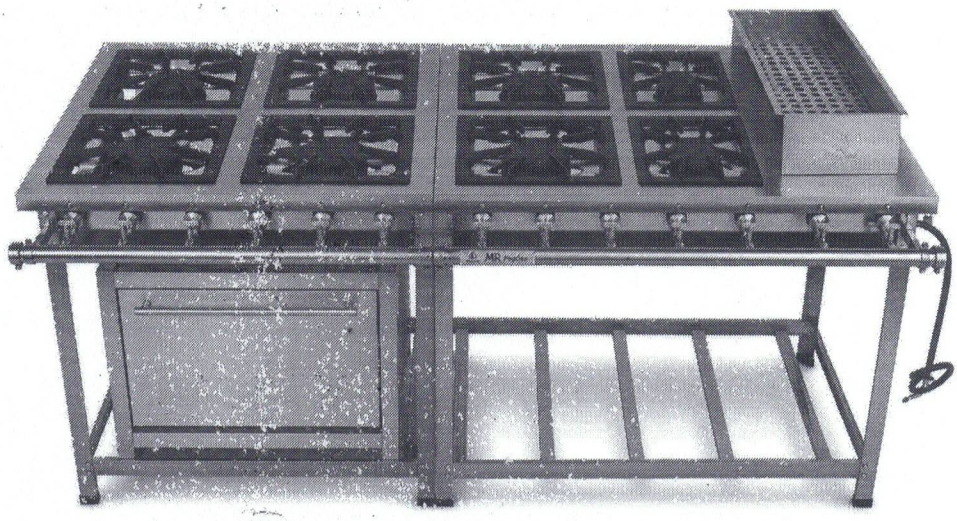


A linha de fogão ECONOMIC 30X30 perfil 5 é confeccionada em chapa aço carbono com pintura epóxi. Seus queimadores são fabricados em ferro fundido nos modelos. Q.SIMPLES 100MM, alta pressão. As grelhas são confeccionadas em ferro fundido e apresentam o formato de 6 dedos, 30X30. Esta linha apresenta o tubo coletor de gás pintado e bandeja coletora de resíduos. O recorte de suas bocas é feito de forma quadrada. Este fogão apresenta quantidades de 6 bocas com opção de forno.
DIMENSÕES: ALTURA 800 X FRENTE 1.090 X PROFUNDIDADE 825



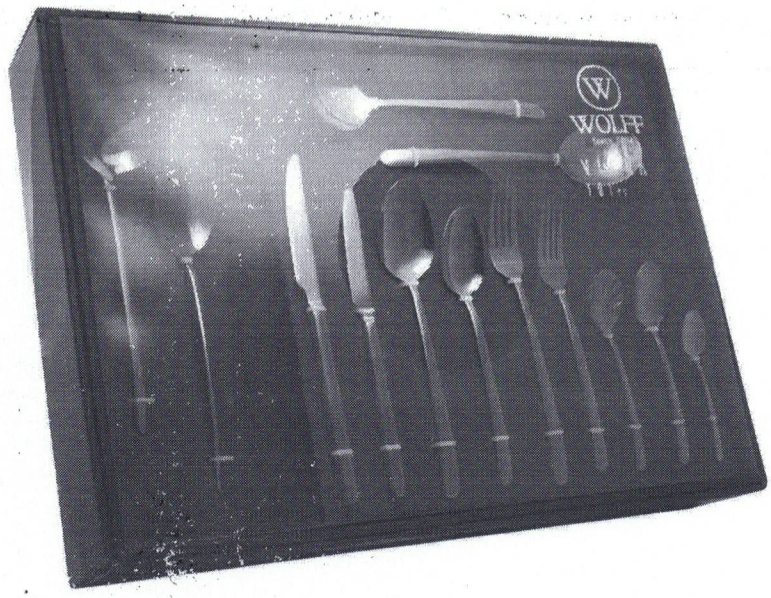
A linha de fornos industriais em chapa aço carbono com pintura epóxi externo e interno galvanizado. Esta linha de fornos serve para ser utilizada em fogões, não podendo ser utilizada separadamente. Os fornos são totalmente isolados em lã de vidro, desta forma

PROCESSO N 26962
FLS. 19
ASSINATURA E CARIMBO

	o calor não se dissipa e se concentra totalmente dentro do produto. A tampa do forno em tampa inox. A capacidade em litros é 127 litros, desta forma atende à necessidade de cada cliente. DIMENSÕES INTERNO: ALTURA 280 X FRENTE 620 X PROFUNDIDADE 730 **Equipamento entregue desmontado**
12	 (Imagem ilustrativa) Fogão industrial em aço inoxidável, modelo duplo, composto por dois módulos de 4 bocas interligados, totalizando 8 bocas, equipado com banho-maria elevado e forno compacto em aço inoxidável com capacidade aproximada de 52 litros. **Equipamento entregue desmontado com manual e peças para junção.**
71	

GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860



Faqueiro 101 Peças Wolff Viena de Aço Inox Contém:

12 Facas de Mesa
12 Colheres de Mesa
12 Garfos de Mesa
12 Garfos de Sobremesa
12 Colheres de Sobremesa
12 Facas de Sobremesa
12 Colheres de Chá
12 Colheres de Café
1 Colher de Açúcar
1 Colher de Servir
1 Colher de Salada
1 Garfo de Salada
1 Concha de Sopa

Medidas Produto: Altura 8,80cm x Largura 48,70cm x Comprimento 34,60cm
Peso: 5,58Kg

Declaramos, que o objeto cotado atende as exigências do Termo de Referências/Edital, relativas à especificação e características, inclusivas técnicas e que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Termo de Referência/Edital.

Declaramos que os preços contidos neste orçamento incluem todos os custos e despesas, tais

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br

PROCESSO Nº 26462
FLS. 22
ASSINATURA E CARIMBO

como e sem se limitar a: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxas de administração, materiais, serviços, encargos sociais, seguros, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, fretes e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na contratação do objeto desta Licitação

Volta Redonda, 31 de julho de 2026

THIAGO MARTINS MUNIZ:[redacted]

Assinado de forma digital por THIAGO MARTINS MUNIZ:[redacted]
Dados: 2026.07.31 12:04:56 -03'00'

THIAGO MARTINS MUNIZ – SÓCIO PROPRIETÁRIO
ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

PROCESSO Nº 16463
FLS. 27
ASSINATURA E CARIMBO

Prefeitura do Município de Volta Redonda
Gabinete de Estratégia Governamental

CERTIDÃO Nº104

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para a interessada e para fins de prova que a Empresa **ZENIZ PLANEJAMENTO COMERCIAIS LTDA, CNPJ 47.498.372/0001-53** com sede na AV. DOS TRABALHADORES, 1236 APT:11 VILA SANTA CECILIA - VOLTA REDONDA RJ 27.260-080, forneceu satisfatoriamente a PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, CNPJ 14.849.059/0001-63, com sede na RUA ANTONIO BARREIRO, Nº 194, VOLTA REDONDA - RJ, os produtos descriminados conforme abaixo:

ITEM	UND	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Unidade	04	Fogão industrial de 6 (seis) bocas medindo 82cm(A) x 112cm(L) x 86cm(P), com forno, deve possuir uma boa potência nas suas bocas e ter uma estrutura bem reforçada.	R$1.629,90	R$6.519,60

Por meio de DVP (Dispensa por pequeno Valor), De acordo com dados contidos na Nota de Empenho nº 000087 de 17/04/2025 no valor total de **R$ 6.519,60** e Nota Fiscal nº 97 de 14/05/2025.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Volta Redonda, em 02 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno da Silva Carvalho, Assessor Técnico**, em 02/10/2025, às 11:15, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.

Documento assinado eletronicamente por **Rosane Marques de Carvalho, Secretária Municipal**, em 03/10/2025, às 13:19, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.

PROCESSO Nº 26462
FLS. 23

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01034510** e o código CRC **608FA316**.

Praça Sávio Gama, Nº 53, Palácio 17 de Julho - Bairro Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP 27215-620
Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br

PROCESSO Nº 26462
FLS. 84
ASSINATURA E CARIMBO

FKR EMPREENDEDORA MODULAR LTDA
CNPJ: 41.844.220/0001-89
Telefone: (24) 99236-3358

Rua Major Eduardo da Costa Rangel, nº 0115, Cotiara, Barra Mansa/RJ, CEP: 27.345-330

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FKR EMPREENDEDORA MODULAR LTDA inscrita no CNPJ 41.844.220/0001-89 com sede na Rua Major Eduardo da Costa Rangel nº 0115, Cotiara, Barra Mansa -- RJ, CEP 27.345-330, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.498.372/0001-53 com sede na Avenida dos Trabalhadores, 1236, Vila Santa Cecilia - Volta Redonda RJ CEP: 27.260-080, executou os serviços de fornecimento de materiais da linha cozinha industrial para execução dos projetos comerciais:

Descrição do serviço/material	QUANTIDADE
FOGÃO A GÁS EXTRA 05 QUEIMADORES MISTOS	10
FOGÃO INDUSTRIAL 08 BOCAS DE ALTA PRESSÃO	4
FOGÃO INDUSTRIAL 04 BOCAS DE BAIXA PRESSÃO MISTO	12
FOGÃO INDUSTRIAL 06 BOCAS DE BAIXA PRESSÃO BOCA DUPLA	16
FOGÃO A GÁS EXTRA PARA MODULAR COM CHAPA / BANHO MARIA	16
FORNO TURBO DIGITOP A GÁS	3
CÂMARA FRIA 1 TANQUE 16 LITROS (SUCO)	3

Atestamos, ainda, que tais serviços estão foram executados satisfatoriamente, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Barra Mansa, 04 de agosto de 2024

FKR EMPREENDEDORA MODULAR LTDA:41844220000189

Assinado de forma digital por FKR EMPREENDEDORA MODULAR LTDA:41844220000189
Dados: 2024.11.04 16:41:56 -03'00'

FKR EMPREENDEDORA MODULAR LTDA

Railla Rodrigues Lopes - Sócio-Administrador

PROCESSO Nº 16462
FLS. 25

ASSINATURA E CARIMBO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para fins de participação em licitações, concorrências públicas ou privadas e demais comprovações de capacidade técnica, que a empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 47.498.372/0001-53, com sede na Avenida dos Trabalhadores, nº 1.236, Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ, CEP 27260-080, forneceu à empresa ORTO MEDICAL MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.994.394/0001-67, materiais de copa e cozinha e escritório destinados à composição e estruturação da unidade de apoio responsável pelo atendimento às unidades públicas de saúde, conforme relação de itens abaixo.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Faqueiro 60 Peças Tramontina Malibu em Aço Inox	8
Conjunto de peças Original Line - Faca de churrasco, garfo e colher – Linha AMÉRICA (Caixa 12un)	98
Bandeja Café Da Manhã Decorativo Cantinho Do Café Mdf	2
Jogo 6 Xícaras De Café Com Pires De Porcelana 65ml Classe Ún	2
Samsung Galaxy Ai S24 256gb 8 Ram Preto	4
Notebook Samsung Galaxy Book4 com Intel Core i5-1335U (8GB / 512GB)	3
Cadeira de Escritório Giratória HomeNow Columbus Presidente Preta com Tela Mesh	6
Fragmentadora Triturador Picador de Papel Manual Portátil Lorben	12

Declaramos ainda não haver nenhuma objeção ou reclamação quanto à qualidade do produto, prazo de entrega e garantias oferecidas pela empresa. A empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA forneceu os equipamentos em plenas condições de uso e dentro do prazo de entrega combinado, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos equipamentos.

Volta Redonda, 15 de setembro de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
ORTO MEDICAL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ORTO MEDICAL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

CNPJ 11.994.394/0001-67

PROCESSO Nº 26962
FLS. 20
ASSINATURA E CARIMBO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para fins de concorrência pública ou privada, que a Empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA ME, estabelecida em AVENIDA DOS TRABALHADORES, 1236 APT:11 VILA SANTA CECILIA - VOLTA REDONDA RJ CEP: 27.260-080, inscrita no CNPJ sob o nº 47.498.372/0001-53, forneceu os seguintes equipamentos ao **SR. FILIPE ARAUJO DE MIRANDA, CPF Nº 11597799700**, os seguintes materiais através das **notas fiscais nº 68, 105 e 107**:

Descrição	Quantidade
FORNO ESTEIRA PARA PIZZA ELETRICO - PRFE-500 ELET 220T 50-60HZ	1
CHAPA BIFETEIRA DEGUSTE LUXO ELETRICO 100 220V S/PRENSA CH 6,35MM	2
FOGAO INDUSTRIAL INOX DE 6 BOCAS SEM FORNO, CENTRAL, TORNEIRAS DE CONTROLE EM DOIS LADOS OPOSTOS, GLP	1

Declaramos ainda não haver nenhuma objeção ou reclamação quanto à qualidade do produto, prazo de entrega e garantias oferecidas pela empresa. A empresa ZENIZ forneceu os materiais em plenas condições de uso e dentro do prazo de entrega combinado, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos.

Volta Redonda, - RJ, 19 de setembro de 2025.

Nome do responsável

Cargo

PROCESSO Nº 26462
FLS. 11

ASSINATURA E CARIMBO

RECEBEMOS DE ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº. 68
SÉRIE 1

GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
Avenida dos Trabalhadores, 1236 ap 11
Vila Santa Cecilia - 27260080 Volta Redonda/RJ
24999753700

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

1 - SAÍDA

Nº. 68
SÉRIE 1
FOLHA 1 de 1

CHAVE DE ACESSO
3324 0447 4983 7200 0153 5500 1000 0000 6811 0327 6874

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Venda	333240110260288 26/04/2024 15:21:34

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC.ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF
12580860		47498372000153

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
FILIPE ARAUJO DE MIRANDA	[redacted]	26/04/2024

ENDEREÇO	BAIRRO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
Rua Doutor Lourival Nogueira 9	Jardim Belvedere	27258200	26/04/2024

MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
Volta Redonda	24998450962	RJ		15:21:00

FATURA / DUPLICATAS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	4.565,16

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**4.565,16**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
UNNA TRANSPORTES LTDA	0 - EMITENTE				32506618000114

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
R JOANA GUINDANI TONELLO. 1952 - PAVLH D - INDUSTRIAL -	Bento Goncalves	RS	0100188320

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2	VOLUMES			117,400	74,200

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
0058	CHAPA BIFETEIRA DEGUSTE LUXO ELETRICO 100 220V S/PRENSA CH 6,35MM	84198190	0102	5120	un	2,0000	2.282,58000	4.565,16					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
78.007/003			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
FORMA DE PAGAMENTO: BOLETO BANCARIO - 3 PARCELAS DE R$ 1521,72 CADA ENDERECO DE ENTREGA: RUA SIMAO DA CUNHA GAGO, 120, SALA 708 - ATERRADO - VOLTA REDONDA/RJ CEP: 27.213-170 HORARIO DE ENTREGA: 09:00 AS 12:00 E DAS 13:00 AS 16:00 "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" "NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI".	PROCESSO Nº 16462 FLS. 28

RECEBEMOS DE ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO		NF-e N°. 105 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
Avenida dos Trabalhadores, 1236 ap 11
Vila Santa Cecilia - 27260080 Volta Redonda/RJ
24999753700

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

1 - SAÍDA

Nº. 105
SÉRIE 1
FOLHA 1 de 1

CHAVE DE ACESSO
3325 0847 4983 7200 0153 5500 1000 0001 0513 7973 2434

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Venda		233250309533944 16/08/2025 09:30:17
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSC.ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO**	**CNPJ/CPF**
12580860		47498372000153

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO
FILIPE ARAUJO DE MIRANDA		[redacted]		16/08/2025
ENDEREÇO	**BAIRRO**		**CEP**	**DATA DA SAÍDA/ENTRADA**
Rua Doutor Lourival Nogueira 9	Jardim Belvedere		27258200	16/08/2025
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Volta Redonda	24998450962	RJ		09:30:00

FATURA / DUPLICATAS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	2.200,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.200,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	4 - DEST. PRÓP.				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	VOLUME			114,000	103,600

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
0082	FOGAO INDUSTRIAL INOX DE 6 BOCAS SEM FORNO, CENTRAL, TORNEIRAS DE CONTROLE EM DOIS LADOS OPOSTOS, GLP	84198190	0102	5102	un	1.0000	2.200,00000	2.200,00					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
078.007/003			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
FORMA DE PAGAMENTO: BOLETO BANCARIO - 4 PARCELAS DE R$ 550,00 SEMANALMENTE ENDERECO DE ENTREGA: AVENIDA DOS TRABALHADORES, 1236 - VILA SANTA CECILIA - VOLTA REDONDA/RJ CEP: 27.260-080 HORARIO DE ENTREGA: 09:00 AS 12:00 E DAS 13:00 AS 18:00 - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" - "NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI".	PROCESSO N 20462 FLS. 29 ASSINATURA E CARIMBO

RECEBEMOS DE ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO		NF-e N°. 107 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
Avenida dos Trabalhadores, 1236 ap 11
Vila Santa Cecilia - 27260080 Volta Redonda/RJ
24999753700

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

1 - SAÍDA

Nº. 107
SÉRIE 1
FOLHA 1 de 1

CHAVE DE ACESSO
3325 0947 4983 7200 0153 5500 1000 0001 0719 2857 5985

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Venda	233250344140849 10/09/2025 11:35:08

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC.ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF
12580860		47498372000153

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO
FILIPE ARAUJO DE MIRANDA		[redacted]		10/09/2025
ENDEREÇO	**BAIRRO**	**CEP**		**DATA DA SAÍDA/ENTRADA**
Rua Doutor Lourival Nogueira 9	Jardim Belvedere	27258200		10/09/2025
MUNICÍPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE SAÍDA**
Volta Redonda	24998450962	RJ		11:35:00

FATURA / DUPLICATAS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	13.804,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**13.804,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
AVANT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	0 - EMITENTE				55774851000183
ENDEREÇO	**MUNICÍPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
Rua Antonio da Re. 200 - Pavilhao 2 - Saigado - CEP: 95.706-	Bento Goncalves			RS	0100213189

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	VOLUME			152,000	91,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
0093	FORNO ESTEIRA PARA PIZZA ELETRICO - PRFE-500 ELET 220T 50-60HZ	85141900	0102	5102	un	1,0000	13.804,00000	13.804,00					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
078.007/003			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
FORMA DE PAGAMENTO: BOLETO BANCARIO - 4 PARCELAS DE R$ 3451,00 MENSALMENTE ENDERECO DE ENTREGA: RUA ROMEU DA COSTA VIEIRA,31 - - JARDIM BELVEDERE - VOLTA REDONDA/RJ CEP: 27.264-020 - LOJA ARAUJO RESTAURANTE E CHURRASCARIA HORARIO DE ENTREGA: 09:00 AS 12:00 E DAS 13:00 AS 16:00 I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" II - "NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI"	PROCESSO Nº 10462 FLS. 20 ASSINATURA E CARIMBO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 47.498.372/0001-53, situada na AVENIDA DOS TRABALHADORES, 1236 APT:11 VILA SANTA CECILIA - VOLTA REDONDA RJ CEP: 27.260-080 forneceu os equipamentos relacionados abaixo para provimento da cozinha, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos e quanto à liberação da garantia contratual até a presente data.

DESCRIÇÃO	FABRICANTE	QTDE
Sanduicheira Eletrica Simples Aluminio Lisa Pe-35a 35X33cm 1550W 220V	VENANCIO METALURGICA	4
Fogão industrial 4 bocas com forno tampa inox greiha 30x30	VENANCIO METALURGICA	2
Bebedouro refrigerado para água 100 litros inox	VENANCIO METALURGICA	1

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
JEFFERSON ALMEIDA
CPF 27004106821 DATA 25/04/2023
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Jefferson Almeida
CEO
Assinatura Digital
CPF [redacted]
RG

PROCESSO Nº 5462
FLS. 25
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 26462

Número de Folhas 22

A/AO Comb

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04 / 08 / 2026.

Caio Oliveira
Assinatura do Funcionário

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4298
RÚBRICA:

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 16462
FLS. 33
ASSINATURA/CARIMBO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no

planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência,

economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. **REVOGAR** o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. **DETERMINAR** o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. **DETERMINAR** ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da

revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. **DETERMINAR** que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kalimeira Camilo
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4302
RÚBRICA:

LICITANET

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ
EXTRATO PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

PROCESSO Nº 16462
FLS. 37
ASSINATURA/CARIMBO

Informações do Processo

Descrição: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, visando atender às necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Araruama

Modo de Disputa: Aberto

Aquisição: Bens

Quantidade Itens: 105

Critério de julgamento: Menor preço por Item

Lei: 14.133/21

Início da Sessão: 15/06/2026 10:00:00

Gestão do Processo

Homologador(a): Kalimeire Camilo Lanes

Autoridade Competente: Kalimeire Camilo Lanes

Comissão de contratação : Renata Lima Chagas

Pregoeiro(a) : Caio Benites Rangel

Histórico de ações no processo

Ação: CADASTRO	**Registro:** 01/06/2026 12:34:21 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: PUBLICADO	**Registro:** 01/06/2026 13:09:47 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:15 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:29 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: REVOGADO	**Registro:** 25/09/2026 15:54:43 *	**Executante:** Kalimeire Camilo Lanes

* Data em que a ação foi realizada.

Kalimeire Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4303
RÚBRICA:

LICITANET

Despacho de Revogação do Processo

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

PROCESSO Nº 16961
FLS. 38

Processo Revogado em 25 de Setembro de 2026 ASSINATURA/CARIMBO

Revogação efetuada por meio de decisão administrativa, conforme documento anexo.

Kalimeria Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Processo Nº 16462/2026

Ass.: _____ Fls. 39

À SEADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026.

Após análise das razões recursais e das demais peças que instruem os presentes autos, não vislumbro fundamento para o exercício do juízo de reconsideração das decisões recorridas, razão pela qual encaminho o recurso à instância competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio Decisão Administrativa de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, proferida pela Autoridade Competente em 25 de setembro de 2026, mediante a qual o certame foi revogado em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida decisão determinou, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem instruídos com cópia do ato de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Consta, igualmente, dos autos principais a comprovação de que a revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026.

Diante do exposto, ENCAMINHO os presentes autos à Autoridade Competente, para conhecimento e julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

inclusive para apreciação dos efeitos decorrentes da superveniente revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 sobre a matéria recursal.

Após, retornem os autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16467 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por COMERCIAL TRES ACORDES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3.526/2026.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Após o regular processamento, o Agente de Contratação, em juízo de reconsideração, não identificou fundamento para a reforma das decisões recorridas, encaminhando os autos a esta Autoridade Competente para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio fato processual com repercussão direta sobre a utilidade do recurso interposto.

Por Decisão Administrativa proferida em 25 de setembro de 2026, esta Autoridade Competente revogou integralmente o Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos principais e das razões de conveniência e oportunidade administrativa consignadas naquele ato.

A referida decisão determinou o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, bem como a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação e à posterior instauração de novo procedimento licitatório.

Determinou-se, ainda, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem devidamente instruídos com cópia da decisão de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

A revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026, produzindo seus efeitos sobre a integralidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso, embora regularmente interposto e processado, teve seu objeto prejudicado por fato superveniente, uma vez que as pretensões recursais deduzidas estão vinculadas a atos praticados no âmbito de procedimento licitatório integralmente revogado.

Com a revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, eventual pronunciamento acerca do mérito das razões recursais não possuiria utilidade prática no âmbito do certame, pois não seria apto a restabelecer seu prosseguimento, tampouco produzir resultado classificatório, habilitatório, adjudicatório ou homologatório dentro do procedimento revogado.

Configura-se, portanto, perda superveniente do objeto recursal, diante da ausência superveniente de utilidade de pronunciamento de mérito no âmbito deste procedimento licitatório, circunstância que prejudica a apreciação das razões recursais.

Importa registrar que o reconhecimento da perda superveniente do objeto não representa acolhimento ou rejeição das razões apresentadas pela recorrente, nem importa confirmação ou reforma dos atos anteriormente questionados. Trata-se exclusivamente do reconhecimento de circunstância processual superveniente decorrente da revogação integral do certame, que retirou a utilidade de pronunciamento administrativo sobre o mérito recursal.

Da mesma forma, a presente decisão não possui caráter sancionatório e não implica imputação de irregularidade à recorrente ou às demais licitantes participantes do procedimento.

Diante do exposto, DECIDO:

I. CONHECER do recurso administrativo interposto por ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade;

II. DECLARAR PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026;

III. DETERMINAR que seja dada ciência da presente decisão à recorrente e aos demais interessados, mediante os registros e publicações cabíveis no Portal LICITANET;

IV. DETERMINAR, após o cumprimento das providências de publicidade e registro, o retorno dos autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

Kalimerie Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 17500-9

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior

reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões

supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. DETERMINAR o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. DETERMINAR ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. DETERMINAR que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kalimeire Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Proc. nº: 16462/20
Fls. Nº: 45

À **COMLI**,

Encaminhe-se o presente processo ao setor competente, para prosseguimento e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 29 de setembro de 2026

Matheus Carvalho da Silva Oliveira
Oficial Administrativo
Mat 134931-7

RECEBIDO
30/09/26
10:50